

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.901, de 2024, do Deputado Amom Mandel, propõe programa com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, e promover a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa favorecer a integração estratégica desses dois serviços essenciais, aproveitar sinergias para expansão dessas infraestruturas e criar oportunidades de benefícios econômicos e sociais para todos os brasileiros, especialmente para aqueles que habitam em regiões carentes e historicamente marginalizadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Comunicação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.901, de 2024.

O Projeto de Lei nº 4.901, de 2024, do Deputado Amom Mandel, propõe programa com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, e promover a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

O programa proposto foca na integração de infraestruturas novas e existentes, no uso de energias renováveis, na inclusão digital por meio do acesso à internet de qualidade e no estímulo ao desenvolvimento local, que promova criação de empregos e geração de renda para as comunidades beneficiadas. Um dos principais aspectos da lei, para cumprir seus objetivos, é articular os programas “Luz para Todos” e “Wi-Fi Brasil”, bem como prover incentivos financeiros, parcerias entre setor público e privado, e consórcios entre governos estaduais e municipais.

Hoje, a energia elétrica ainda não está presente no lar de mais de 330 mil famílias¹, (re)produzindo a falta de dignidade energética para mais de 1.300.000 pessoas. Além disso, tem-se, atualmente, mais de 5,9 milhões de domicílios² sem acesso à internet – especialmente em regiões carentes, áreas rurais isoladas e comunidades remotas. Nota-se que, mesmo com os

1 Fonte: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-atualiza-dados-do-programa-luz-para-todos>

2 Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>



importantes avanços de universalização promovidos pelas políticas públicas e atuação do setor privado nas últimas décadas, ainda há importante parcela da população brasileira a ser atendida, conforme mencionado.

Além disso, mesmo em locais já universalizados, ainda é necessária a melhoria na prestação dos serviços, visto haver limitações na capacidade de fornecimento, baixa qualidade e instabilidades frequentes. No setor elétrico, por exemplo, se considera universalizada aquela unidade consumidora meramente conectada, mesmo que com baixa capacidade. No entanto, as demandas modernas, para qualidade de vida das famílias e para produtividade nas atividades econômicas, exigem potências mais elevadas, bem como melhor qualidade e segurança de fornecimento, no sentido de assegurar a dignidade energética.

A proposição, meritória do ponto de vista do interesse público, apresenta um importante aprimoramento nas políticas públicas para atendimento no fornecimento de energia elétrica e internet, em benefício da sociedade. Ao prever a integração e atuação sinérgica dos esforços das políticas já existentes para universalização e melhoria do fornecimento dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e de internet, em especial para atendimento das comunidades carentes, o projeto trará inegável benefício para a sociedade e justiça com a população beneficiada.

Como forma de aprimorar a proposição original, propusemos alguns ajustes técnicos e textuais. Em suma, inicialmente, prevemos que o programa tenha como objeto tanto a expansão das infraestruturas de energia elétrica e internet, quanto a melhoria, para também reforçar as condições de fornecimento desses serviços. Além disso, adicionamos mais tecnologias de rede e internet que podem ser aliadas às infraestruturas de energia elétrica e tornamos este rol exemplificativo, tornando possível que outras tecnologias que surgirem também possam ser utilizadas.

Por fim, adicionamos indicação das possíveis fontes de receitas para o programa em tela, utilizando as mesmas fontes de recursos já estabelecidas para as duas políticas que se pretende articular. Ao invés de competir por recursos, a proposta tende a criar sinergia, trazendo mais



eficiência aos gastos na consecução de seus objetivos. Dessa forma, espera-se no longo prazo uma redução dos gastos totais, bem como melhoria do índice custo-benefício dessas políticas públicas para a população brasileira, em especial às famílias mais carentes.

Ante o exposto, considero ser meritório o projeto ora examinado. Portanto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.901, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de expandir e melhorar a cobertura de energia elétrica e de internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O Programa Nacional "Energia e Internet para Todos" terá como objetivos:

I - integração de infraestruturas: Promover a integração das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações, utilizando infraestrutura existente e nova para expandir a conectividade à internet;

II - energia elétrica sustentável: Favorecer o fornecimento de energia elétrica sustentável, segura e de qualidade para o desenvolvimento local e o funcionamento da infraestrutura de telecomunicações, priorizando fontes renováveis de energia elétrica;

III - inclusão digital: Promover a inclusão digital da população, especialmente em áreas rurais e de baixa renda, por meio do acesso à internet de qualidade;

IV - desenvolvimento local: Estimular o desenvolvimento local, promovendo a criação de empregos e a geração de renda nas comunidades beneficiadas, bem como garantir os direitos sociais.



Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", o Poder Executivo federal poderá implementar:

I - articulação de programas: Articular os programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil", com o objetivo de incluir tecnologias telecomunicações aliadas à infraestrutura de energia elétrica existente e nova, tais como fibras óticas, comunicação via rede elétrica (*Power-Line Communication*), internet via satélite, internet via rádio, redes de telefonia, redes mesh comunitárias, entre outras;

II - incentivos financeiros: Oferecer incentivos financeiros para empresas que investirem em projetos de expansão ou melhoria das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações em regiões carentes;

III - parcerias: Estimular parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para a implementação do programa;

IV - monitoramento: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação de metas para acompanhar o progresso e o impacto do programa.

Art. 4º Os consórcios entre governos estaduais e municipais serão incentivados para a execução do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", visando otimizar os recursos e evitar a sobreposição de esforços.

Art. 5º As fontes de recursos para o programa de que trata esta lei são as mesmas dos programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil".

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

